REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

RELATÓRIO E PARECER À PROPOSTA DE LEI N.º 74/IX (GOV) SOBRE "LEI DE BASES DA EDUCAÇÃO".

PONTA DELGADA, 24 DE JUNHO DE 2003

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, no dia 24 de Junho de 2003, a fim de apreciar e dar parecer à Proposta de Lei n.º 74/IX (GOV) sobre "Lei de Bases da Educação".

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente Proposta de Lei exerce-se no âmbito do direito de audição previsto no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea i) do artigo 30.º e do artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II
APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Lei de Bases da Educação visa substituir a actual Lei de Bases do Sistema Educativo em vigor.

Com esta Proposta o Governo apresenta um novo texto global, com uma nova sistemática nalgumas matérias essenciais e com inovações do maior significado nos princípios, nos objectivos, na organização e no funcionamento do sistema educativo português.

Importa realçar a intenção do Governo que, no âmbito dos trabalhos da Assembleia da República, haja as adequadas reflexão e discussão públicas e que em torno destas bases normativas se gere um amplo consenso, pois trata-se de matéria do mais sublime significado nacional.

Relativamente às Regiões Autónomas a Proposta deverá evidenciar de uma forma mais clara as competências regionais no domínio da Educação, que se

encontram definidas nos Estatutos Político-Administrativos como matérias de interesse específico relacionadas com a educação pré-escolar, educação escolar e educação extra-escolar.

Na generalidade a Comissão entendeu dar **parecer favorável** à Proposta **por maioria**, com os votos a favor dos Deputados do Partido Social Democrata e a abstenção dos Deputados do Partido Socialista e do Deputado do Partido Comunista Português.

Para a especialidade a Comissão propôs **por unanimidade** as seguintes alterações:

Artigo 6.º

.....

1 - ...

2 - ... do Governo **e dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas**, no respeito ...

3 - ...

4 - ...

Artigo 9.º

.....

1 - ...

a) ...

b) ....

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

2 - ...

3 - ...

4 - ....., sem prejuízo do Estado **e das Regiões Autónomas promoverem** .....

Artigo 10.º

....

1 - Incumbe ao Estado **e às Regiões Autónomas** assegurar a ...

2 – ...

3 - O Estado **e as Regiões Autónomas devem** apoiar ...

4 - Compete ao Governo ...que abranja a educação pré-escolar **e aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas,** definir ....

Artigo 13.º

.....

1 - ....

a) ...

b) ...

2 - ....

3 - ...

c) ...

d) ...

4 - ....

5 - ...

6 - Compete ao Governo, através .... básico **e aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas,** definir ....

Artigo 16.º

....

1 - ...

a) ...

b) ...

2 - ...

3 - ...

a) ...

b) ...

4 - ...

a) ...

b) ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - Compete ao Governo, através .... secundário **e aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas**, definir ...

Artigo 26.º

....

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - Compete ao Governo, através ..... educativa **e aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas**, definir .....

Artigo 27.º

....

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - Compete ao Governo, através ..... educativa **e aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas**, definir ...

Artigo 29.º

....

1 - ...

2 - ....

3 - ...

4 - ...

5 - Compete ao Governo, através ..... secundário **e aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas**, definir ....

Artigo 30.º

...

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - Compete ao Governo, através ..... reinserção social **e aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas**, definir ...

6 - ....

Artigo 31. º

....

1 - ...

2 - ...

3 - O Estado **e as Regiões Autónomas incentivam e reconhecem** a educação ...

Artigo 32.º

....

1 - ...

2 - Compete ao Estado **e às Regiões Autónomas** promover a ...

3 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

4 - ...

5 - Incumbe ao Estado **e às Regiões Autónomas** promover ....

6 - ...

Artigo 33.º

....

1 - ...

2 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

3 – O Governo **e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas aprovam** programas de ...

4 - ...

4 A – Sem prejuízo do disposto no número anterior, cabe aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas estabelecer os sistemas regionais de formação profissional.

5 - ...

6 - ....

7 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

11 - ...

Artigo 37.º

....

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - Cabe aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas desenvolver as medidas necessárias à promoção do sucesso escolar no respectivo território.

Artigo 38.º

...

1 - ...

2 - ...

3 - Cabe aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas desenvolver as medidas necessárias ao desenvolvimento da acção social escolar no respectivo território.

Artigo 44.º

...

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - No respeito pela presente lei, cabe aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas desenvolver o regime de gestão e administração dos estabelecimentos de educação e ensino sob sua tutela.

Artigo 46.º

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

2 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

3 - ...

4 – O Estado **e as Regiões Autónomas podem** apoiar ...

Artigo 48.º

....

1 – Compete ao Estado **e às Regiões Autónomas** organizar ....

2 - ....

3 – No reconhecimento ... e cooperativo, o Estado **e as Regiões Autónomas têm** em consideração ...

4 – O Estado e as **Regiões Autónomas apoiam** ...

Artigo 49.º

...

1 - ...

2 – No planeamento .... .reflexo do planeamento da rede nacional **e regional** de ofertas educativas.

3 – O Governo **e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas aprovam** ....

Artigo 53.º

...

1 - ...

2 - ...

3 – **Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, cabe aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas o desenvolvimento normativo que se mostre necessário face à especificidade dos respectivos sistemas educativos regionais.**

Artigo 53.º-A

Regiões Autónomas

1- Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o desenvolvimento da presente lei é feito por diploma próprio das assembleias legislativas regionais, tendo em conta as competências político-administrativas em matéria de sistema de ensino que lhes estão atribuídas nos respectivos Estatutos.

2- A aplicação da presente lei às Regiões Autónomas não prejudica a legislação e a regulamentação regional em vigor, relativa a matéria de sistema de ensino.

Artigo 54.º

...

1 – O regime de doze anos de escolaridade obrigatória previsto na presente lei aplica-se **aos alunos nascidos a partir de 1 de Janeiro de 1995.**

2 - ...

3 - ...

Nota Justificativa: a escolaridade obrigatória deverá ser fixada a partir de uma data de nascimento e não do início do primeiro ano do segundo ciclo, porque neste ano poderão matricular-se alunos que vão dos nove aos quinze anos. Fixar a data de nascimento também será importante para as entidades empregadoras verificarem o cumprimento ou não da escolaridade obrigatória. Por outro lado se se fixar a data de nascimento estamos a libertar os serviços administrativos das escolas, ao longo de toda a vida de um cidadão, da passagem de documento comprovativo da sua situação escolar no ano lectivo de 2005-2006.

Ao propormos a data de nascimento de 1 de Janeiro de 1995 estamos a dar satisfação à proposta do Governo que é a de os alunos que iniciem o 5.º ano de escolaridade em 2005/2006 correspondem àqueles que pela primeira vez se poderão matricular no 5.º ano - primeiro ano do segundo ciclo - após terem cumprido um percurso escolar regular dado que apenas no ano lectivo 2001-2002 se poderiam ter matriculado no primeiro ano do

primeiro ciclo ano em que completaram 6 anos conforme determina o n.º 2 do artigo 6.º da actual Lei de Bases do Sistema de Educativo.

Ponta Delgada, 24 de Junho de 2003.

O Relator

(José de Sousa Rego)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Presidente

(Francisco Sousa)